

Grupo I

Em 10 de janeiro de 2022, **Amílcar** comprou a **Bernardo** um quadro de um pintor português famoso pelo preço de € 8.000, o qual deveria ser pago em 40 prestações mensais de € 200 cada. A entrega foi feita imediatamente. As partes acordaram ainda que a propriedade só se transferiria para **Amílcar** quando o preço fosse integralmente pago.

Responda fundamentadamente às seguintes questões, considerando-as isoladamente:

1) **Amílcar** não pagou a 24.^a e a 27.^a prestações. O que pode Bernardo fazer? (3 valores)

- Qualificação do contrato como venda a prestações (art.º 934.º ss. CC) com reserva de propriedade (art.º 409.º CC).

- Menção aos requisitos de aplicação da primeira e segunda partes do art.º 934.º CC.

- Em particular, tomada de posição fundamentada sobre se o não pagamento de mais de um (duas) prestações inferiores, no seu conjunto, a 1/8 do preço pode fundamentar, à luz da 1.^a parte do artigo, o direito de resolução do contrato ou, à luz da 2.^a parte do artigo, a perda do benefício do prazo quanto às demais prestações, tendo em conta o elemento literal (“...uma só prestação...”) e a reiteração da falta de pagamento e consequente quebra de confiança do vendedor, por oposição à não verificação do elemento quantitativo correspondente a 1/8 do preço

- No que respeita à perda do benefício do prazo, mencionar que se trata, segundo a doutrina e jurisprudência consensuais, de uma hipótese de exigibilidade (fraca) da obrigação e não de vencimento (automático) de todas as prestações vincendas.

2) A sua resposta à questão anterior alterar-se-ia, se a propriedade se tivesse transferido logo aquando da celebração do contrato? (3 valores)

- Tomada de posição fundamentada sobre a aplicabilidade do artigo 934.º, 1.^a parte, CC (e não do artigo 886.º CC) nos casos em que não existe cláusula de reserva de propriedade, considerando que a não aplicabilidade do artigo 934.º, 1.^a parte, nesses casos resultaria numa situação de maior proteção ao credor/vendedor que não contemple uma cláusula garantística como a de reserva de propriedade, conferindo-lhe o direito à resolução, desde que seja afastado pelas partes o regime do art.º 886.º (de teor supletivo), negando-o para o credor/vendedor que tenha a seu favor uma cláusula de reserva de propriedade, i.e., proporcionando um tratamento desigual em desfavor do credor supostamente “mais protegido” (pela reserva de propriedade), sem qualquer motivo para tal discriminação. De acordo com a doutrina do Prof. Pedro de Albuquerque, bem como da generalidade da doutrina, deve assim aplicar-se as restrições ao direito de resolução previstas na 1.^a parte do art.º 934.º mesmo nos casos em que não existe cláusula de reserva de propriedade.

- No caso, de qualquer forma, mesmo o art.º 886.º não permitia a resolução do contrato, dado não haver convenção em contrário pelas partes e tendo havido logo a entrega e a transmissão do direito de propriedade.

3) Suponha agora que, após o pagamento da 20.^a prestação, um incêndio deflagrou no edifício onde **Amílcar** residia, em virtude de uma fuga de gás, e praticamente todos os

bens de Amílcar foram destruídos, incluindo o quadro. **Amílcar** recusa-se a pagar mais prestações. Tem direito a esta recusa? (3 valores)

- Tomada de posição fundamentada sobre a questão da transferência do risco nos contratos de compra e venda com reserva de propriedade, fazendo referência ao regime do artigo 796.º do CC, e argumentando se o risco do perecimento do quadro se mantém na esfera jurídica de B, na qualidade de alienante, ou se se transfere para a esfera jurídica de A, na qualidade de adquirente, tendo em conta o facto de já ter havido entrega, atendendo aos argumentos apresentados pela doutrina.

- A transferência do risco de deterioração ou perecimento da coisa para o adquirente (A) não impede que haja a natural perda da garantia (conferida pela reserva de propriedade sobre o bem alienado) por parte do alienante (B), embora este não perca o direito à contraprestação, na sua totalidade.

4) Imagine que o quadro havia sido adquirido numa loja especializada em arte contemporânea portuguesa. **Amílcar** acordou levantar o quadro no dia seguinte ao da compra. No dia seguinte, **Amílcar** reparou que a moldura do quadro estava partida e solicitou à loja que trocasse o quadro para outra. No entanto, a loja recusou, com o argumento de que o estrago tinha sido causado por um assalto feito à loja, já depois de **Amílcar** ter comprado o quadro. Quem tem razão? (4 valores)

- Qualificação do contrato como compra e venda de bem de consumo, sujeita ao regime do DL 84/2021, tendo em conta a natureza de “profissional” da loja vendedora e a natureza de “consumidor” de A (art.º 2.º, g) e o) e art.º 3.º/1, a) do referido DL).

- Falta de conformidade do bem, nos termos do art.º 6, a), do referido DL.

- Tomada de posição fundamentada sobre se o regime impositivo de um “dever de entrega dos bens em conformidade” (art.º 5.º e ss. do referido DL) implica um desvio às regras gerais de transferência de risco estabelecidas no art.º 796.º CC, tendo em conta o considerando 38) da Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (no sentido de as regras dos EMs sobre risco não serem afetadas), mas também o facto de a responsabilidade do profissional relativamente à não conformidade do bem tomar como momento de referência o da entrega (e não a transferência da propriedade) – cf. o art.º 12.º/1 do referido DL.

- Não havendo transferência do risco, estaríamos perante um cumprimento defeituoso, em que a culpa presumida do vendedor seria ilidível, nos termos gerais (799.º CC), não sendo a loja responsável.

- Respondendo a loja nos termos do referido DL, mesmo não havendo culpa no assalto (posterior ao momento da venda, mas anterior ao momento da entrega), o comprador teria os direitos previstos no art.º 15.º do DL (i. reposição da conformidade, que poderia ser realizada através da substituição da moldura, ii. redução do preço e iii. resolução do contrato), os quais obedecem à hierarquia aí estabelecida.

- Referência à desnecessidade de denúncia, ao prazo de 3 anos de responsabilidade desde a entrega do bem (art.º 12.º/1 do DL), ao prazo de 2 anos da presunção de que a desconformidade existe desde essa data (art.º 13.º/1 do DL) e ao prazo de caducidade de 2 anos desde a comunicação da desconformidade (art.º 17.º/1 do DL).

Grupo II

Carolina contratou **Daniel**, seu amigo e estudante de engenharia, para reparar a caldeira da sua casa pelo preço de € 100. **Daniel**, cioso dos segredos da sua “arte”, apesar de não ser um profissional, exigiu que **Carolina** não pudesse fiscalizar os trabalhos durante a sua execução, ao que **Carolina** acedeu, tendo em conta que a contratação de um canalizador profissional lhe custaria o dobro do preço.

Uma semana depois de a reparação ter sido concluída, a caldeira deixou de funcionar. Contactado por **Carolina**, **Daniel** informou-a de que tinha iniciado um semestre em Itália, no âmbito do programa Erasmus, já se encontrando fora do país, pelo que não iria verificar a caldeira.

Carolina contactou então um canalizador profissional, que a informou de que a “reparação” efetuada por Daniel havia sido um desastre e que o custo para reparar os estragos causados ascenderiam a € 900. Farta, **Carolina** decidiu comprar um esquentador em vez de reparar a caldeira, mas pretende ser ressarcida por **Daniel**.

Quid juris? (6 valores)

- Qualificação do contrato entre C e D como empreitada – de reparação – (art.º 1207.º CC), mencionando os seus elementos essenciais (preço e obra).

- Tomada de posição fundamentada sobre se as partes podem, no âmbito da sua autonomia privada, afastar a faculdade de fiscalização (art.º 1209.º CC) que assiste ao dono da obra; referência à essencialidade da fiscalização e à fiscalização enquanto elemento tipológico do contrato de empreitada. Referência às consequências do afastamento desta faculdade: nulidade da cláusula (art.º 809.º CC) ou perda do elemento tipológico, com a consequência de se poder equacionar estarmos perante um outro contrato típico (como a compra e venda de bem futuro – o que não poderia defender-se no caso, dada a inexistência de transferência de qualquer coisa ou direito) ou, eventualmente, perante um contrato (de prestação de serviços) atípico.

- Responsabilidade de D pela existência de defeitos ocultos (art.º 1219.º/1 CC, *a contrario*) e direito de A à sua eliminação (art.º 1221.º/1 CC).

- Direito de resolução por parte de C, nos termos do art.º 1222.º CC, mesmo sem necessidade de interpelação admonitória de D para haja incumprimento definitivo da obrigação de eliminação dos defeitos, dado que D declarou estar no estrangeiro e que, em consequência, não cumpriria a sua obrigação de eliminar os defeitos. Eventual referência à possibilidade de, independentemente do não cumprimento definitivo dessa obrigação, C recorrer a terceiro e ressarcir-se dos gastos com terceiro como forma de indemnização a exigir a D, de acordo com a doutrina da Regência, ou mediante urgência na eliminação dos defeitos, de acordo com jurisprudência consolidada. C direito à indemnização pelo não cumprimento e pelos danos causados, que poderiam ascender ao montante necessário à reparação da caldeira (interesse contratual positivo), i.e., € 900, sendo que a indemnização poderá, logicamente, quedar-se no valor (que se infere ser inferior) do esquentador adquirido por C.

Ponderação Global: 1 valor